



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 4495/2022

Dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Pinheiro Machado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política do meio ambiente do Município de Pinheiro Machado, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV - unidade na política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;
- VI - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII - prevalência do interesse público;
- VIII - a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- IX - educação ambiental.

CAPÍTULO II
Do Interesse Local

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - a adequação das atividades do poder público e socioeconômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III - a adoção obrigatória, no plano diretor da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII - a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação vigente;

VIII - o exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, bem como o estabelecimento da política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX - a recuperação dos arroios e matas ciliares;

X - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do município;

XII - a exigência da prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades, que de qualquer modo possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII - o incentivo aos estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e ao desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III

Das Competências do Município

Art. 4º Ao Município de Pinheiro Machado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesse estabelecidos nesta lei, devendo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;

III - elaborar e implementar programas para proteção e defesa do meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de plano de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros.

IX - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

X - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XI - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XII - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XIII - promover a conscientização pública para proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;

XIV - incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;

XVI - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XIX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre questões ambientais do Município;

XXI - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente os projetos de lei, portaria e regulamentos, a respeito de qualquer matéria de competência do Município de Pinheiro Machado, que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas, que possam interferir com o meio ambiente.

CAPÍTULO IV
Dos Conceitos

Art. 5º O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º Para fins previstos nesta Lei, considera-se que:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições desfavoráveis às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - fonte poluidora: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

VI - recursos naturais: todos os componentes ambientais bióticos ou abióticos, explorados ou suscetíveis de exploração econômica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I

Dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município de Pinheiro Machado.

§ 1º Com a finalidade de proteger o meio ambiente, a Secretaria da Agropecuária e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente:

I - proporá e executará, direta e indiretamente, a política ambiental do Município de Pinheiro Machado;

II - coordenará ações e executará planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III - estabelecerá as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV - identificará, implantará e administrará unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção dos mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

V - estabelecerá diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participará da elaboração de planos de ocupação de áreas de bacias ou sub-bacias hidrográficas;

VI - assessorará as administrações na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII - participará do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII - aprovará e fiscalizará a implantação de regiões, setores e instalação para fins industriais e parcelamento de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

IX - autorizará, dentro de sua competência, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura nativa, primitiva ou regenerada;

X - exercerá a vigilância municipal ambiental e o poder de polícia;

XI - promoverá, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle, a utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;

XII - participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XIII - implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

XIV - autorizará, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XV - acompanhará e fornecerá instruções para análises dos estudos de impactos ambientais e análises de risco, realizados pela autoridade competente, cujas atividades venham a ser instaladas no Município;

XVI - concederá licença ambiental para a implantação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais;

XVII - planejará, coordenará, executará e atualizará o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

XVIII - elaborará e divulgará anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, conjuntamente com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Pinheiro Machado;

XIX - exigirá a análise de risco ou o estudo de impacto para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisa, difusão e implantação de tecnologias, que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente;

XX - formulará e executará a política de arborização urbana;

XXI - administrará e elaborará planos de manejo para parques, praças, jardins e demais áreas verdes do Município;

XXII - licenciará atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XXIII - dará apoio administrativo e logístico ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XXIV - elaborará portarias e normas sobre a qualidade ambiental;

XXV - emitirá pareceres e laudos técnicos sobre causas e efeito de degradação ambiental;

XXVI - elaborará convênios de cooperação técnica com outras instituições e/ou contratará consultoria, com o fim de garantir a execução das ações que lhe competem;

XXVII - caracterizará os ecossistemas naturais do Município;

XXVIII - administrará o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIX - promoverá a educação ambiental, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

XXX - desenvolverá programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do meio ambiente.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo da competência de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II
Da Proteção Ambiental

Art. 8º Os planos, sejam públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Pinheiro Machado, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, areias, saibreiras e outros, o Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá exigir um depósito prévio de caução, com objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 9º Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o Departamento de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;

III - utilização de áreas de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica.

Art. 10. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, dos recursos interpostos contra as decisões do Departamento do Meio Ambiente, quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO III
Do Controle da Poluição

Art. 11. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

III - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

§ 1º O ponto de lançamento em curso hídricos, de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

§ 2º É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente e legislação aplicável.

Art. 12. Caberá ao Departamento do Meio Ambiente determinar a realização de estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo, possa degradar o meio ambiente.

Art. 13. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 14. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Departamento de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Art. 15. No exercício do controle a que se referem os artigos deste Capítulo, o Departamento de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as licenças ambientais definidas no Título III, Capítulo I desta Lei.

TÍTULO III
Dos Instrumentos

Art. 16. São instrumentos da política do meio ambiente do Município de Pinheiro Machado:

I - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade Ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - o licenciamento ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

V - o estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos, a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental e o uso adequado da propriedade para fim de ampliação, manutenção e recuperação de espaços legalmente protegidos;

VI - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;

VII - a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;

VIII - a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;

IX - o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Município;

X - os estudos ambientais, o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impactos ambientais;

XI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológicos, dentre outras unidades de conservação;

XII - a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

XIII - a educação ambiental;

XIV - o Plano Municipal de Saneamento, instituído pela Lei Municipal nº 4.180/2014;

XV - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 990 de 06 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO I

Das Licenças Ambientais

Art. 17. O licenciamento ambiental consistirá em:

I - Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM): concedida para os empreendimentos cujo licenciamento ambiental não compete ao Órgão Ambiental Municipal, conforme a legislação vigente. Este documento não terá data de validade e não é renovável.

II - Autorização Ambiental (AA):

a) Autorização Ambiental Geral (AAG): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo Departamento do Meio Ambiente, com validade máxima de 02 (dois) anos e não é renovável.

b) Autorização Ambiental de Poda (AAP): autoriza a poda de vegetal exótico, nativo e imune ao corte, sem requerer compensação ambiental, salvo se houver



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

manifestação técnica fundamentada do Departamento de Meio Ambiente, com validade de 06 (seis) meses e é renovável.

c) Autorização Ambiental de Supressão de Vegetação (AASV): autoriza a supressão de vegetação nativa nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias, com validade de 06 (seis) meses e não é renovável.

d) Autorização Ambiental de Transplante de Vegetal (AATV): autoriza o transplante de vegetação imune ao corte nos casos previstos em lei, estabelecendo o procedimento a ser adotado e suas condicionantes, com validade de seis (seis) meses e não é renovável, sendo que o(s) exemplar(es) transportado(s) deverá(ão) ser monitorado(s) por 02 (dois) anos por um responsável técnico e os relatórios de monitoramento devem ser entregues ao Departamento de Meio Ambiente.

e) Autorização Ambiental de Interferência em Áreas de Preservação Permanente (AAIAPP): autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação vigente, com validade de 01 (um) ano e é renovável.

f) Autorização Ambiental de Infraestrutura (AAI): Autoriza a instalação de infraestrutura básica, como rede elétrica e rede de abastecimento de água, cuja extensão não deve ultrapassar 50 metros, com validade de 01 (um) ano e é renovável.

III - Certidão de Área de Preservação Permanente (CAPP): informa se o imóvel localiza-se ou não em APP, sem definição de data de validade e não é renovável.

IV - Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA): informa se o imóvel possui débitos ou processos ambientais ativos na esfera ambiental municipal, sem definição de data de validade e não é renovável.

V - Licença Ambiental Simplificada (LAS): aprova a locação do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a validade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente. A LAS tem validade máxima de 04 (quatro) anos e é renovável.

VI - Licença Ambiental Simplificada de Regularização (LASR): para empreendimentos, atividades e obras que já estiverem comprovadamente em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei. A LASR tem validade de 04 (quatro) anos e é renovável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

VII - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. A LP tem validade máxima de 04 (cinco) anos e é renovável.

VIII - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes. A LI tem validade máxima de 06 (seis) anos e é renovável.

IX - Licença de Instalação de Regularização (LIR): autoriza a regularização dos empreendimentos e atividades que iniciaram a sua instalação sem apresentar seu projeto para regularização, sendo emitida após a apresentação do mesmo e aprovação. A LIR tem validade máxima de 06 (seis) anos e é renovável.

X - Licença Prévia e de Instalação (LPI): para os casos determinados em legislação específica ou caso os técnicos responsáveis do Departamento de Meio Ambiente considerarem que estas duas etapas do processo de licenciamento ambiental podem ser unificadas, com validade máxima de 06 (seis) anos e é renovável.

XI - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação, com validade de no mínimo 04 (quatro) e no máximo 10 (dez) anos e é renovável.

XII - Licença Operacional de Regularização (LOR): para empreendimentos, atividades e obras que já estiverem comprovadamente em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei ou vierem a operar sem solicitar o licenciamento ambiental, com validade de no mínimo 04 (quatro) e no máximo 10 (dez) anos e é renovável.

§ 1º O Departamento de Meio Ambiente definirá o número máximo de exemplares das principais espécies encontradas na região, que poderão ser suprimidos sem os estudos de cobertura vegetal e fauna.

§ 2º A continuação do licenciamento ou a renovação da licença deverá ser solicitada no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade da licença em vigor.

§ 3º Todos os órgãos e departamentos da Prefeitura Municipal estão sujeitos a essas mesmas regras de licenciamento, devendo atender todas as condicionantes e as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

medidas mitigadoras e/ou compensatórias exigidas nas autorizações e licenças sob pena da legislação vigente.

§ 4º Quando estudos técnicos forem requisitados em alguma etapa do licenciamento, estes poderão ser realizados pelo corpo técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 18. Serão licenciados pelo município os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto local, definidos através da Resolução CONSEMA 372/2018 e suas atualizações.

Art. 19. Os valores das taxas de Licenciamento serão estabelecidos de acordo com o porte ou tamanho da atividade ou empreendimento, levando-se em conta o potencial poluidor que a atividade possa causar, de acordo com a definição dada pela Resolução CONSEMA 372/2018.

Art. 20. Os valores das taxas dos documentos relacionados no Artigo 17 estão dispostos no Anexo I desta Lei.

TÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 21. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente estadual e nacional;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - informações e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana.
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram as obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V - avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e a União;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções reparadoras;
- XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV - proteger o patrimônio histórico, estético e arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território Municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XVIII - analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambiental dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XX - pronunciar-se sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no Município, bem como a destinação final dos efluentes em mananciais;

XXI - opinar sobre a instalação ou ampliação de indústria nas zonas de uso industrial saturadas ou em via de saturação;

XXII - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade da vida municipal;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as Leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXIV - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXV - opinar sobre o licenciamento ambiental na fase de localização, funcionamento e ampliação de quaisquer tipos de empreendimentos que possam comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXVI - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXVII - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXVIII - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXIX - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no COMDEMA;

XXX - participar das decisões sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, propondo critérios para sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelos mesmos;

XXXI - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXXII - convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XXXIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomados;

XXXIV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 23. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será constituído por 12 (doze) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto; e
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito.

II - Sociedade Civil Organizada:

- a) 01 (um) representante da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Pinheiro Machado;
- d) 01 (um) representante da Loja Maçônica Luz e Ordem II nº 16;
- e) 01 (um) representante da Associação Pinheirense de Trabalhadores com Recicláveis; e
- f) 01 (um) representante da empresa Votorantim Cimentos.

§ 1º Os representantes da Sociedade Civil Organizada obedecerão à rotatividade de dois (2) anos, permitida uma recondução.

§ 2º As entidades com assento junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente farão indicação de seus representantes, nominando o titular e seu respectivo suplente a serem nomeados pelo Prefeito;

§ 3º Os representantes do Poder Público - titular e suplente - serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º A estrutura do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composta por um Presidente, Vice-Presidente, Colegiado e Secretaria Executiva, escolhida entre os seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

§ 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 7º O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será gratuito, por se tratar de serviço de relevante interesse público.

§ 8º Não havendo indicação de representantes por parte das entidades da sociedade civil organizada, o Executivo Municipal indicará componentes do conselho dentre os integrantes das Secretarias Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do COMDEMA.

§ 1º A plenária poderá ser convocada extraordinariamente por seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§ 2º Na ausência do Presidente da plenária, este será substituído pelo Vice-presidente.

§ 3º A plenária se reunirá com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples, em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 4º As decisões da plenária serão formalizadas em resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas no órgão oficial do Município (se houver) ou no quadro de avisos oficiais.

§ 5º Cada membro do COMDEMA terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 25. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente pode manter com órgão da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o fim de receber subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 26. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 27. As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão publicadas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 28. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos municipais, Normas Técnicas e Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente, além de outras que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.

Art. 29. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se corresponsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental, deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e à coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe der causa e a quem para ele concorreu ou deles se beneficiou.

Art. 31. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus Regulamentos, e demais Normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou do Estado, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - destruição ou inutilização do produto;
- V - suspensão de venda do produto;
- VI - suspensão da fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - interdição, parcial ou total de estabelecimento ou atividade;
- X - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; e
- XII - compensação florestal com plantação de mudas vegetais nativas na área impactada ou doação das mesmas para o poder público.

Parágrafo único. A advertência deverá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Seção I
Da Advertência

Art. 32. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa cominada não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), a multa aplicável não exceda o valor referido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constatare a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades que causaram a advertência no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo sem aplicação de multa conforme estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 33. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 34. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de dois anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II
Das Multas

Art. 35. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental.

Art. 36. O valor da multa de que trata a presente Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 37. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 48, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste título.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 38. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 47, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 39. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Seção III

Da Natureza das Infrações

Art. 40. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - muito graves, aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 41. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

§ 3º A multa será aplicada independentemente das outras penalidades previstas no artigo 31 desta Lei.

Art. 42. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 43. São circunstâncias atenuantes:

I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativo da degradação ambiental causada;

III - a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário e, a falta cometida de natureza leve.

Art. 44. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - ter a infração consequências danosas à saúde pública e/ou ao Meio Ambiente;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - a infração atingir áreas de proteção legal;

IX - o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa e danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repartição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 45. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Seção IV **Das Infrações**

Art. 46. São infrações ambientais:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município de Pinheiro Machado, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, do Art. 31, desta Lei.

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando o dispositivo nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, do Art. 31, desta Lei.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto neste Diploma Legal, no seu Regulamento e demais normas técnicas.

Pena: Incisos I, II e XII, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental.

Pena: Incisos I, II, VII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

V - opor-se às exigências de exames técnicos, laboratoriais ou a sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: Incisos I, II e XII, do Art. 31, desta Lei.

VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovados pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

VII - causar poluição atmosférica, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área da propriedade da fonte emissora, desde que constatadas pela autoridade ambiental.

Pena: Incisos I, II, V, VI, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

IX - os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e Industriais que possuam acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

X - criar animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XI - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo, sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas e diretrizes pertinentes.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XIV - contribuir para que a água ou ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XV - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento da Legislação e em normas complementares.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XVI - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com o mesmo.

Pena: Incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XVII - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água da comunidade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XVIII - causar poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XIX - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidos administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XX - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação e atividade agrossilvipastoril.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXI - causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXII - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XXIII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou Áreas Protegidas por Lei.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXIV - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções.

Pena: Incisos I, II, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXV - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXVI - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinadas à proteção da saúde ambiental ou do Meio Ambiente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXVII - causar ruído cuja intensidade atinja ou ultrapasse os níveis permitidos pela legislação estadual e federal.

Pena: Incisos I, II, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXVIII - matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, impedir a procriação, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural, vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena: Incisos I, II, III, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXIX - comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXX - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: Incisos I, II, III, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXXI - causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público, pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos e/ou quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

pescados ou produtos provenientes da coleta, apanha e pesca proibida, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXXII - exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

Pena: Incisos I, II, III, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

XXXIII - destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

Pena: Incisos I, II, III, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XXXIV - cortar árvores de espécies nativas em zona urbana, plantadas ou não,, sem permissão da autoridade competente.

Pena: Incisos I, II, III, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XXXV - extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Pena: Incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XXXVI - transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XXXVII - receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XXXVIII - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XXXIX - destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XL - destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLI - destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Pena: Incisos I, II, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLII - desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLIII - explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Pena: Incisos I, II, III, IV, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLIV - adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLV - deixar de averbar a reserva legal.

Pena: Incisos I, II, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLVI - destruir, danificar, lesar, ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Pena: Incisos I, II, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLVII - comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Pena: Incisos I, II, III, VII, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.

XLVIII - fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Pena: Incisos I, II, IX, X, XI e XII, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

XLIX - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Pena: Inciso I, II, VII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

L - executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Pena: Inciso I, II, VII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LI - produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Pena: Inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LII - construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando a normas legais e regulamentos pertinentes.

Pena: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LIII - disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Pena: Inciso I, II, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LIV - obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Pena: Inciso I, II, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LV - obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Pena: Inciso I, II, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LVI - descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Pena: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LVII - deixar de atender a exigências legais ou regulamentos quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Pena: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LVIII - deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Penal: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LIX - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Penal: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art. 31, desta Lei.

LX - deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

Penal: Inciso I, II, VII, VIII, IX, X e XI, do Art.31, desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

CAPÍTULO II **Do Processo**

Art. 47. As infrações à Legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 48. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, e deverá conter:

- I - nome, data e hora da infração;
- II - local, data e hora de infração;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do autuante;
- VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII - prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IX - no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Art. 49. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 50. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via Aviso de Recebimento (AR);

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado em site oficial, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 51. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação ou defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificado o infrator.

Art. 52. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias de sua ciência ou publicação, caberá recurso final para o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 53. Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 54. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (de) dias, contados da data de recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registros postal ou por meio de edital publicado em site oficial, se não localizado o infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 55. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO III
Dos Prazos Prescricionais

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem na instrução do processo.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização

Art. 58. Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

I - colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - proceder às inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Pinheiro Machado.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formas legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TÍTULO VI

Dos Recursos Municipais de Defesa do Meio Ambiente

Art. 59. Fica criada as regras Municipais referente a recursos de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º Constituirão os recursos Municipais de Defesa do Meio Ambiente, recursos provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - da arrecadação de multas previstas em Lei;

III - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Departamento de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

V - os resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - o produto de arrecadação das taxas de Licenciamentos, Autorizações Ambientais e outros documentos expedidos pelo Departamento de Meio Ambiente;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos que compõem a Defesa do Meio Ambiente poderão ser aplicados em:

I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos;

III - projetos e programas de interesse ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII - pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VIII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX - pagamento dos salários e demais encargos referentes ao quadro municipal de agentes e fiscais do meio ambiente;

X - outros de interesse e relevância ambiental;

XI - parte ou todos os recursos do FAMMA poderão ser repassados às ONGs que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo COMDEMA.

Parágrafo único. Ao Departamento de Meio Ambiente, caberá definir as prioridades e ao COMDEMA controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FAMMA.

Art. 60. Os atos previstos nesta Lei, praticados pelo Departamento de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 61. A utilização efetiva dos serviços públicos solicitados ao Departamento de Meio Ambiente, será remunerada através de preços públicos a serem fixados por Decreto do Executivo Municipal, mediante propostas do seu titular.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo serão recolhidos à Conta Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. O Município poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de sua competência ou de relevante interesse ambiental para o município, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 63. Sem prejuízos do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria Municipal da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Agropecuária e Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 65. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de portaria ou instrução normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

Art. 66. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 67. Os valores de multas e taxas de licenciamento ambiental e outros documentos, constantes desta Lei, deverão ser reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 68. Revogam-se as Leis nº 3.610/2005, nº 3.614/2005, nº 3.773/2007, nº 4.280/2016 e nº 4.469/2022.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Rogério Gomes de Moura
Secretário da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

Taxas de Licenciamento Ambiental e outros documentos

Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Mínimo	BAIXO	R\$ 144,34	R\$ 409,14	R\$ 204,57
	MÉDIO	R\$ 178,43	R\$ 497,79	R\$ 345,50
	ALTO	R\$ 236,39	R\$ 638,71	R\$ 548,93
Pequeno	BAIXO	R\$ 289,81	R\$ 814,87	R\$ 411,41
	MÉDIO	R\$ 356,86	R\$ 986,48	R\$ 694,40
	ALTO	R\$ 838,74	R\$ 2.285,51	R\$ 1.963,88
Médio	BAIXO	R\$ 1.036,49	R\$ 2.939,00	R\$ 1.472,91
	MÉDIO	R\$ 1.496,77	R\$ 4.197,10	R\$ 2.955,47
	ALTO	R\$ 2.093,44	R\$ 5.726,84	R\$ 5.358,61
Grande	BAIXO	R\$ 1.993,43	R\$ 5.233,34	R\$ 3.325,41
	MÉDIO	R\$ 3.015,14	R\$ 8.514,68	R\$ 7.182,70
	ALTO	R\$ 3.484,52	R\$ 9.512,53	R\$ 13.997,17

Outras Licenças:	
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Soma dos valores de LP, LI e LO
Licença Ambiental Simplificada de Regularização (LASR)	Valor da LAR (acima) acrescido de 50%
Licença de Instalação de Regularização (LIR)	Valor da LI acrescido de 50%
Licença Prévia e de Instalação (LPI)	Soma dos valores da LP e LI
Licença de Operação de Regularização (LOR)	Soma dos valores de LP, LI e LO acrescido de 50%

Outros Documentos:	
Declaração de Não Incidência de Licenciamento Ambiental (DNILA)	R\$ 149,40
Autorizações Ambientais (AA)	
Declarações	